



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 331-46.2016.6.21.0060

Procedência: PELOTAS - RS (60ª ZONA ELEITORAL – PELOTAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / PROGRAMA EM BLOCO - TELEVISÃO - IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR (PSDB - SD - PR - PRB - PMDB - PTB - PSD - PV - PPS - PSC - PSB)

Recorrida: COLIGAÇÃO UM GOVERNAÇÃO PELO POVO (PDT - PP - DEM - REDE - PSDC - PHS - PTC - PTN)

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. TELEVISÃO. Não restou configurado o uso de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, e nem a veiculação de afirmação sabidamente inverídica, caluniosa ou difamatória no conteúdo da propaganda das representadas, impondo-se, assim, o indeferimento da representação. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR (PSDB - SD - PR - PRB - PMDB - PTB - PSD - PV - PPS - PSC – PSB) (fls. 42-47) em face da sentença (fls. 38-40) que julgou improcedente a sua representação, por entender que propaganda veiculada não desborda dos permissivos legais e regulamentares a ponto de se inserir nas vedações dos arts. 58 da Lei nº 9.504/97 e 6º da Res. TSE nº 23.457/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 42-47), a recorrente sustentou que o programa eleitoral da coligação representada veiculou fato inverídico, afrontando o artigo 6º da Res. TSE nº 23.457/15 e denegrindo a imagem da candidata a prefeita PAULA MASCARENHAS, que é a atual Vice-Prefeita e, no início da gestão, ocupou a Secretaria Municipal de Educação e Desporto, ao veicular que Pelotas estava entre as três piores cidades do Rio Grande do Sul no tocante à educação, o que é capaz de criar artificialmente, no eleitorado, sentimento de indignação. Requereu, dessa forma, a reforma da sentença.

Sem contrarrazões, foram remetidos os autos ao TRE-RS e abriu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a emissão de parecer (fl. 52).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, no dia 20/09/2016 (fl. 41), e o recurso foi interposto no dia 21/09/2016 (fl. 42). Dessa forma, restou observado o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015. Logo, o recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

II.II – Mérito

A coligação representante insurge-se em relação à propaganda veiculada, na televisão, nos termos da mídia anexada à fl. 14, na qual foi mencionado que Pelotas estaria entre as três piores cidades do Rio Grande do Sul em relação ao assunto educação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendeu o magistrado *a quo* pela inocorrência de fato violador do art. 58 da Lei nº 9.504/97 e do art. 6º da Res. TSE nº 23.457/15, tratando-se de mera crítica a atual gestão.

Compulsando-se os autos, **conclui-se que razão assiste à decisão de primeiro grau.**

O art. 58 da Lei nº 9.504/97 e o art. 6º da Resolução TSE nº 23.457/15 assim dispõem:

Art. 58, Lei nº 9.504/97. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Art. 6º, Resolução TSE nº 23.457/15. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242 e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).

No presente caso, muito bem destacou a decisão de primeiro grau:

(...) Em primeiro lugar, a simples afirmação inverídica não tem o condão de criar artificialmente estado mental, emocional ou passional na opinião pública. Logo, não se está diante de fato que faça incidir o artigo 6º da Res. TSE 23.457/15.

Ao depois, o pedido de direito de resposta, ainda que possa ser fundamentado em fato inverídico, não prescinde que se extrapole o exercício da mera crítica, que se atinja a reputação ou a honra de um candidato, partido ou coligação, e, com isso, venha a repercutir diretamente no processo eleitoral.

E tanto é assim que os fatos que ensejam o exercício de direito de resposta encontram correspondência nos crimes eleitorais contra a honra, de maneira que a “afirmação de fato sabidamente inverídico”, prevista no mesmo dispositivo legal e que gera as mesmas consequências, não pode provocar outro resultado, senão que o de atingir efetivamente a honra ou a reputação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não é esse o caso, pois não há qualquer imputação que sequer potencialmente tenha esse efeito, ainda que possa haver atribuição de fato inverídico no que se refere ao desempenho da atual administração quanto à educação.

(...)

(...) o relatório no qual se baseou a informação dada como inverídica abrange inclusive o ano de 2014 (folha 28), ou seja, período em que a atual candidata a Prefeita pela coligação representante já se encontrava no exercício do mandato da atual Administração Municipal.

Se o relatório juntado com a representada noticia índices nas esferas federal, estadual e municipal; se houve, ou não, má gestão; se houve, ou não, falta de investimento na educação; se há, ou não, responsabilidade da atual Administração Municipal pela colocação em que a educação no município se encontra é questão, repito, “a ser solvida no âmbito do próprio debate entre os candidatos, sem dar ensejo ao direito de resposta”, pois nela não identifiquei imputação de fato inverídico ofensivo à pessoa da candidata. (grifado).

Dessarte, verifica-se apenas a ocorrência de críticas contundentes à Administração Municipal, ficando na esfera do direito de expressão do pensamento e de mera crítica ao ato administrativo, não restando violado, portanto, os arts. 58 da Lei nº 9.504/97 e 6º da Res. TSE nº 23.457/15.

Como também, conclui-se que a coligação representante não trouxe elemento apto a demonstrar, de **maneira incontroversa**, a existência de afirmação sabidamente inverídica, caluniosa ou difamatória no conteúdo da propaganda da representada, principalmente levando-se em consideração o mapa social veiculado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 23-28), no qual há a informação de que, em 2014, o município enquadrou-se entre os que menos investiu em educação.

Tendo em vista que a afirmação sabidamente inverídica é aquela veiculação de notícia que contraria a realidade de fatos de conhecimento geral, rompendo com a realidade objetiva, isto é, que contenha mensagem de flagrante inverdade, que não enseja controvérsias, essa não restou configurada nos autos através da propaganda veiculada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A jurisprudência da corte eleitoral segue esse norte:

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

I - **O fato sabidamente inverídico, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a "olhos desarmados". Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. Precedentes.**

II - **A parte final do caput do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na propaganda eleitoral, "meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais", não pode embaraçar a crítica de natureza política - ainda que forte e ácida -, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo. Precedente específico: Rp nº 587/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, Publ. Sessão de 21.10.2002.**

III - Em prol da liberdade de expressão, afasta-se a concessão de direito de resposta e indefere-se pedido de suspensão definitiva de inserção na qual se disse, com apoio de imagens eloquentes (enfocando tristeza por escassez de comida), que a plataforma política da representada, sobre a autonomia do Banco Central, representaria entregar aos banqueiros vultoso poder de decisão sobre a vida do eleitor e de sua família.

IV - Improcedência dos pedidos.

(Representação nº 120133, Acórdão de 23/09/2014, Relator(a) Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/9/2014)

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER OFENSIVO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. **Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. O direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião que são inerentes à crítica política e ao debate eleitoral.

3. **O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano.**

4. Improcedência do pedido.

(Representação nº 139448, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 2/10/2014) (grifado).

A veiculação da propaganda, a nosso sentir, é daquelas que ensejam a resposta pela coligação e candidatos atingidos em seus próprios espaços de propaganda, seja no horário eleitoral gratuito, seja por outros meios permitidos, trazendo aos eleitores os esclarecimentos cabíveis, no intuito de recompor junto à opinião do eleitorado a sua “verdade” dos fatos.

Portanto, diante da inocorrência de fato atingido pela vedação dos arts. 58 da Lei nº 9.504/97 e 6º da Res. TSE nº 23.457/15, na propaganda veiculada, impõe-se a improcedência da representação, razão pela qual a sentença deve ser integralmente mantida.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\2r0ckna2a29sqnolupt774168340440051994160929230148.odt